



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Inclui o Art. 34-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o adicional de assistência permanente para os aposentados com invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5030/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Inclui o Art. 34-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o adicional de assistência permanente para os aposentados com invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. O valor da aposentadoria por idade, da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, no caso de invalidez do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe incluir no rol de Aposentados Beneficiários com invalidez que necessite de assistência permanente, com o respectivo acréscimo de 25% no benefício, todos os aposentados que adquiram invalidez severa após a aposentadoria, e não somente para o que se aposentam por invalidez permanente como está disposto atualmente na Lei.

Atualmente a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social garante um acréscimo de 25% no Benefício para os aposentados por invalidez permanente que necessite de assistência permanente de outra pessoa.

Assim, o beneficiário que aposente nessas condições, de forma antecipada, tem direito a esse acréscimo no benefício para ajudar a custear o acompanhamento de uma pessoa para ajudá-lo no dia a dia, pela sua situação de limitação física.

Ocorre que muitos aposentados que no momento da sua aposentadoria estavam em situação de saúde normal, ou mesmo que tenha se aposentado por invalidez leve, caso tenha uma nova situação física que comprometa suas atividades diárias, não têm acesso a esse benefício, apesar de estarem nas mesmas condições de necessidade dos aposentados que tinham limitações severas como motivo da aposentadoria.

Com o aumento da sobrevida do brasileiro, e a possibilidade de aparecimento de quadro de invalidez severa nessa população, acaba por deixar esse Beneficiário em situação desigual, sem ter o acesso ao auxílio.

Considerando inclusive que o aposentado por idade e tempo de contribuição, tem um período maior de contribuição ao sistema e quando de uma situação adversa da vida não tem a contrapartida de uma assistência mais adequada.

O próprio STF já debruçou sobre essa matéria, mas se viu impedido de estender o Benefício pela falta de previsão legal que o aplique a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

todos os aposentados que dele necessitem, e não apenas aos que apresentavam essa necessidade por ocasião da Aposentadoria por Invalidez.

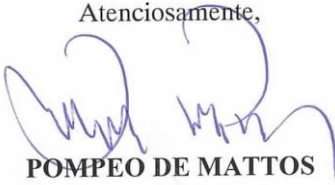
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

No âmbito do RGPS, somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria. Em outras palavras: o entendimento atual do STF é no sentido de que a grande invalidez previstas no art. 45 da lei 8213/91 só se aplica para a aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), não podendo ser estendido para outras espécies de aposentadoria, porque não há na lei essa previsão (info1022)

Assim, com convicção da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, no intuito de gerar amparo legal e corrigir essa injustiça, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios
.....

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)*

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)*

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de

contribuições efetivamente recolhidas. (Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
